



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.931923/2011-33
ACÓRDÃO	1002-003.590 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIRAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL NÃO COMPROVADO.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por pagamentos de estimativas, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 39531.06673.280307.1.7.03-9081, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 6.976,82** (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/05), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 107.949,37** (cento e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), **reconheceu** o valor de **R\$**

105.607,42 (cento e cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos), de forma que restou parcialmente homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	107.949,37	0,00	0,00	0,00	107.949,37
CONFIRMADAS	0,00	0,00	105.607,42	0,00	0,00	0,00	105.607,42

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 6.976,82** Valor na DIPJ: R\$ 6.976,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 107.949,38

CSLL devida: R\$ 100.972,56

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.634,86

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.614,12	322,82	1.043,04

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15/20), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os recolhimentos indicados realmente foram realizados, não havendo qualquer razão para desconsiderá-los, em sua integralidade, na formação do saldo negativo, consoante se verifica dos comprovantes anexos;
- (ii) o total recolhido/compensado a título de CSLL pela Recorrente no ano calendário de 2004 foi de R\$ 120.517,98, ou seja, montante superior àquele utilizado na compensação do saldo negativo indicado na declaração de compensação objeto do presente processo (R\$ 107.949,37);
- (iii) em relação à CSLL de 08/2004, oportuno destacar que o valor pago a maior pela empresa (R\$ 2.271,14), foi utilizado para quitação de parte da contribuição devida no mês de 09/2004, através do PER/DCOMP nº 10829.87261.210105.1.3.04-5552 (cópia anexa - doc. 05), o que não foi considerado pela decisão ora recorrida, que excluiu tal montante da composição do crédito pleiteado;
- (iv) da apuração do saldo negativo da CSLL acabou sendo, indevidamente, excluído o pagamento da estimativa de 12/2004, no valor de R\$ 12.568,70, o que confirma que o direito creditório, na verdade, é superior ao próprio valor requerido pela empresa.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de novembro de 2018, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém ("DRJ/BEL"), em

Acórdão de nº 01-35.918 (e-fls. 169/173), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) os pagamentos parcialmente não confirmados referem-se aos períodos de apuração 31/05/2004 e 31/08/2004;
- (ii) quanto ao pagamento PA 31/05/2004, foi utilizado para compor o saldo negativo do período o valor de R\$ 9.715,35, mas foi confirmado apenas R\$ 9.655,35, restando um valor não confirmado de R\$ 60,00;
- (iii) a diferença é consequência do fato de que na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, ter sido declarada CSLL devida no valor de R\$ 9.655,35;
- (iv) quanto ao pagamento PA 31/08/2004, foi utilizado para compor o saldo negativo do período o valor de R\$ 22.274,69, mas foi confirmado o valor de R\$ 20.003,55, restando um valor não confirmado de R\$ 2.271,14;
- (v) para este período de apuração o mesmo do período 31/05/2004, ou seja, foi confirmada parcela correspondente ao valor declarado em DCTF;
- (vi) foi confirmada a realização do pagamento no valor de R\$ 22.274,69, sendo que a diferença de R\$ 2.271,14 não se encontra mais disponível, tendo sido vinculada ao PER/DCOMP 06857.63186.280906.1.7.04-6982, homologado parcialmente, o que implica que o valor já foi utilizado, não restando saldo a ser aproveitado no PER/DCOMP 39531.06673.280307.1.7.03-9081;
- (vii) a Contribuinte indica que não foi incluída no PER/DCOMP em análise neste acórdão o pagamento de estimativa referente ao PA 31/12/2004, no valor de R\$ 12.568,70. O débito referente à estimativa de CSLL do período de apuração 31/12/2004, entretanto, não foi declarado em DCTF;
- (viii) em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se a existência do referido pagamento, bem como que é objeto do PER/DCOMP 40775.16624.280307.1.3.04-8799, referente a pagamento indevido ou a maior, que se encontra em discussão administrativa, motivo pelo qual o valor de R\$ 12.568,70 também não pode ser utilizado para compor o saldo negativo de CSLL de 2004.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

Ementa:

Acórdão desprovido de ementa em função do disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. Em 06/08/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 01-35.918, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 176) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 179/187), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o v. acórdão desconsiderou o valor de R\$ 2.271,14, justamente por afirmar que o montante pago a maior em 08/2004 foi compensado com a CSLL de 09/2004. Mas, contraditoriamente, em relação à estimativa de 09/2004, não reconhece esse valor adicional, mantendo na composição do saldo negativo, apenas o DARF de R\$ 7.617,26;
- (ii) em tendo a compensação do crédito de CSLL de 08/2004 com o débito do mês de 09/2004 sido cancelada pelo próprio v. acórdão, o valor de R\$ 2.271,14 deveria ter sido utilizado na composição do saldo negativo;
- (iii) para a competência 09/2004 a estimativa total a ser considerada é de R\$ 9.888,40, e não de apenas R\$ 7.617,26;
- (iv) verifica-se não só a existência do crédito de saldo negativo de CSLL (exercício 2005, ano-calendário 2004) aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é mais do que suficiente para a quitação de todos os débitos indicados nas respectivas declarações, não havendo que se falar na cobrança de qualquer espécie de saldo devedor;
- (v) isso não conduz à manutenção da negativa de homologação da compensação discutida no presente processo, já que as glosas efetuadas pelo despacho decisório dizem respeito apenas ao montante total de R\$ 2.331,14, as quais são infirmadas/derruídas pelos comprovantes de pagamento/compensação destacados no tópico anterior, especialmente dos meses de 05/2004 (valor declarado em DCTF inferior ao efetivamente recolhido) e 09/2004 (não considerada a compensação de R\$ 2.271,14).

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **06/08/2020** (e-fl. 176), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/09/2020** (e-fl. 177), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 6.976,82** (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), resultante de antecipações a título de pagamentos.

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 02/05), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que a parcela a título de pagamentos no importe de **R\$ 2.341,95** (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/05/2004	30/06/2004	9.715,35	0,00	0,00	9.715,35	9.715,35	9.655,35	60,00	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/08/2004	30/09/2004	22.274,69	0,00	0,00	22.274,69	22.274,69	20.003,55	2.271,14	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							31.990,04	29.658,90	2.331,14	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 105.607,42

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 105.607,42

13. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

“Quanto ao **pagamento PA 31/05/2004**, foi utilizado para compor o saldo negativo do período o valor de R\$ 9.715,35, mas foi confirmado apenas R\$ 9.655,35, **restando um valor não confirmado de R\$ 60,00**.

A diferença é consequência do fato de que **na DCTF** relativa ao 2º trimestre de 2004, **ter sido declarada CSLL devida no valor de R\$ 9.655,35**, conforme abaixo demonstrado:

[...]

Quanto ao **pagamento PA 31/08/2004**, foi utilizado para compor o saldo negativo do período o valor de R\$ 22.274,69, mas foi confirmado o valor de R\$ 20.003,55, **restando um valor não confirmado de R\$ 2.271,14**.

Verifica-se para este período de apuração o mesmo do período 31/05/2004, ou seja, **foi confirmada parcela correspondente ao valor declarado em DCTF**:

[...]

Entretanto, **foi confirmada a realização do pagamento no valor de R\$ 22.274,69**, sendo que a diferença de **R\$ 2.271,14 não se encontra mais disponível, tendo sido vinculada ao PERDCOMP 06857.63186.280906.1.7.04-6982**, homologado parcialmente, o que implica que **o valor já foi utilizado**, não

restando saldo a ser aproveitado no PERDCOMP 39531.06673.280307.1.7.03-9081”. (e-fls. 172/173, g.n.)

14. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que:

“Ademais, em relação à CSLL de 08/2004, oportuno destacar que o valor pago a maior pela Empresa (**R\$ 2.271,14**), foi utilizado para quitação de parte da contribuição devida no mês de **09/2004**, através do PER/DCOMP nº 10829.87261.210105.1.3.04-5552 (cópia juntada aos autos), o que não foi considerado pela decisão ora recorrida, que excluiu tal montante da composição do crédito pleiteado.

Na realidade, o v. acórdão desconsiderou o valor de **R\$ 2.271,14**, justamente por afirmar que o montante pago a maior em 08/2004 foi compensado com a CSLL de 09/2004. **Mas, contraditoriamente, em relação à estimativa de 09/2004, não reconhece esse valor adicional, mantendo na composição do Saldo Negativo, apenas o DARF de R\$ 7.617,26.**

Ora, em tendo a compensação do crédito de CSLL de 08/2004 com o débito do mês de 09/2004 sido chancelada pelo próprio v. acórdão, o valor de **R\$ 2.271,14** deveria ter sido utilizado na composição do Saldo Negativo.

Nos termos em que proferida a r. decisão de origem, a **parcela de R\$ 2.271,14 não está sendo considerada para nenhum efeito**, nem em relação ao pagamento da CSLL de 08/2004 (pagamento a maior), nem em relação à compensação com a estimativa de 09/2004”. (e-fl. 184, grifos no original)

15. Pois bem.

16. Com relação à **glosa** de pagamento de estimativa referente ao período de apuração **31.05.2004**, no valor de **R\$ 60,00**, restou expressamente consignado no Acórdão recorrido:

“Quanto ao **pagamento PA 31/05/2004**, foi utilizado para compor o saldo negativo do período o valor de R\$ 9.715,35, mas foi confirmado apenas R\$ 9.655,35, **restando um valor não confirmado de R\$ 60,00.**

A **diferença é consequência** do fato de que na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, **ter sido declarada CSLL devida no valor de R\$ 9.655,35**, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL-2484-1 - Maio/2004	
Débito Apurado:	9.655,35
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	9.655,35
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	9.655,35
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

” (e-fl. 172)

17. Da análise dos autos, em específico da DIPJ/2005, verifica-se que, para o período de apuração **31.05.2004** a **CSLL declarada** corresponde ao valor **R\$ 9.655,35**, ou seja, mesmo valor

declarado em DCTF, de forma que, o valor pleiteado pela Recorrente (R\$ 9.715,35) não compôs o saldo negativo. Confira-se:

Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	518.185,35
02. CSLL Apurada	46.636,68
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	36.981,33
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
12. CSLL A PAGAR	9.655,35
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0
76.710.318/0001-28 2º. TRIMESTRE/2004	Página 23
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$	
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO RECEITA : 2484-1	
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ com base em estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio
DÉBITO APURADO	9.655,35
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	9.655,35
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	9.655,35
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 9.655,35

18. Da mesma forma, com relação à **glosa** de pagamento de estimativa referente ao período de apuração **31.08.2004**, no valor de **R\$ 2.271,14**, conforme constou do Acórdão recorrido:

“Entretanto, **foi confirmada a realização do pagamento** no valor de **R\$ 22.274,69**, sendo que **a diferença de R\$ 2.271,14 não se encontra mais disponível**, tendo sido **vinculada ao PERDCOMP 06857.63186.280906.1.7.04-6982**, homologado parcialmente, o que implica que o valor já foi utilizado, não restando saldo a ser aproveitado no PERDCOMP 39531.06673.280307.1.7.03-9081”. (e-fls. 172/173, g.n.)

19. De fato, da análise da DIPJ e DCTF, verifica-se que a **CSLL declarada** corresponde ao valor **R\$ 20.003,55**, de forma que o valor pretendido pela Recorrente (R\$ 22.274,69) não compôs o saldo negativo:

Discriminação	Agosto
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	885.108,38✓
02.CSLL Apurada	79.659,75
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	59.656,20
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
08.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
12.CSLL A PAGAR	20.003,55
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0
76.710.318/0001-28 3º. TRIMESTRE/2004	Página 23
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$	
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO RECEITA : 2484-1	
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ com base em estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Agosto
DÉBITO APURADO	20.003,55
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	20.003,55
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	20.003,55
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 20.003,55

20. Além disso, constou da decisão recorrida que, “a diferença de R\$ 2.271,14 não se encontra mais disponível, tendo sido vinculada ao PERDCOMP 06857.63186.280906.1.7.04-6982”, de forma que, não há direito creditório conforme pretendido pela Recorrente.

21. Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Voto

Da Tempestividade e da Admissibilidade

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal.

DOS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVA

Os pagamentos parcialmente não confirmados referem-se aos períodos de apuração 31/05/2004 e 31/08/2004.

Quanto ao pagamento PA 31/05/2004, foi utilizado para compor o saldo negativo do período o valor de R\$ 9.715,35, mas foi confirmado apenas R\$ 9.655,35, restando um valor não confirmado de R\$ 60,00.

A diferença é consequência do fato de que na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, ter sido declarada CSLL devida no valor de R\$ 9.655,35, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL-2484-1 - Maio/2004	
Débito Apurado:	9.655,35
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	9.655,35
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	9.655,35
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Quanto ao pagamento PA 31/08/2004, foi utilizado para compor o saldo negativo do período o valor de R\$ 22.274,69, mas foi confirmado o valor de R\$ 20.003,55, restando um valor não confirmado de R\$ 2.271,14.

Verifica-se para este período de apuração o mesmo do período 31/05/2004, ou seja, foi confirmada parcela correspondente ao valor declarado em DCTF:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL-2484-1 - Agosto/2004	
Débito Apurado:	20.003,55
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	20.003,55
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	20.003,55
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Entretanto, foi confirmada a realização do pagamento no valor de R\$ 22.274,69, sendo que a diferença de R\$ 2.271,14 não se encontra mais disponível, tendo sido vinculada ao PERDCOMP 06857.63186.280906.1.7.04-6982, homologado parcialmente, o que implica que o valor já foi utilizado, não restando saldo a ser aproveitado no PERDCOMP 39531.06673.280307.1.7.03-9081.

Por outro lado, o contribuinte indica que não foi incluída no PERDCOMP em análise neste acórdão o pagamento de estimativa referente ao PA 31/12/2004, no valor de R\$ 12.568,70.

O débito referente à estimativa de CSLL do período de apuração 31/12/2004, entretanto, não foi declarado em DCTF.

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se a existência do referido pagamento, bem como que é objeto do PERDCOMP 40775.16624.280307.1.3.04-8799, referente a pagamento indevido ou a maior, que se encontra em discussão administrativa, motivo pelo qual o valor de R\$ 12.568,70 também não pode ser utilizado para compor o saldo negativo de CSLL de 2004.

Conclui-se, portanto, não haver reparos a fazer ao despacho decisório de fls. 02”.

22. Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

23. Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

24. Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de **liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

25. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

26. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

27. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin